

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que proíbe o ingresso de criança ou adolescente nas dependências de motéis, caso desacompanhado dos pais ou responsável. A proposição também fixa o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária.

O PL é composto de dois artigos, sendo que o último fixa cláusula de vigência a contar de sua publicação.

O art. 1º altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3244401234>

No art. 82, inclui parágrafo único para vedar o mero ingresso ou a permanência em motéis de crianças ou adolescentes, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. No art. 250, prevê multa ao estabelecimento que permitir o mero ingresso ou a permanência, sem autorização, e amplia a sanção de dez a cinquenta salários de referência.

Na justificação da matéria, a autora afirma que sua proposta vem no sentido de aprimorar a legislação que, por equívoco, deixou de estabelecer o espectro de valores da multa imponível a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de observar as proibições do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a qual aprovou a matéria com uma emenda de redação; e em decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

No que concerne à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe a este ente estabelecer normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF).

Com relação à constitucionalidade material, a ampliação da proteção da criança e do adolescente, nos casos de ingresso e permanência em motéis, demonstra-se razoável. O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência ou crueldade.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos

(normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do projeto também observou as regras regimentais.

A técnica legislativa foi adequadamente empregada, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Em especial, após a emenda aprovada na CDH, que deixou o texto da ementa mais concisa, conforme prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Apesar de motéis serem, em alguns casos, utilizados como meio de hospedagem, o objeto desse estabelecimento é a promoção de um ambiente reservado e íntimo para adultos, com a preservação do anonimato, diferenciando-se de hotéis e outras hospedagens. Outro fator distintivo é a possibilidade de contratação por curta duração, geralmente em horas, e pela clara diferenciação do público-alvo. Essa segregação inclusive explica as categorias diferentes no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Não há legislação federal que regule as atividades do setor de motéis no Brasil. Os motéis não estão abarcados pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), principalmente por não se adequarem aos critérios de identificação e perfil dos usuários. Parece-nos que a ausência de regulação é a essencial para a aprovação desta matéria.

A Associação Brasileira de Motéis (ABMOTÉIS), entidade que representa e defende os interesses dos empresários do setor de motéis, já se manifestou publicamente sobre a necessidade de regulamentação da atividade de motel no país. A falta de uma regulamentação específica gera insegurança jurídica – legalidade e ausência de transparência da atividade–, propicia o surgimento de estabelecimentos clandestinos, que podem oferecer riscos à saúde e à segurança dos usuários, inclusive facilitar casos de exploração sexual de crianças e adolescentes. Não são raros os casos em que a mídia noticia operações policiais em motéis por suspeita de prática de exploração sexual.

No que importa à fixação de multa, parece-nos meritório na medida em que cria mecanismo dissuasório àqueles que descumprirem a lei.

Por fim, entendemos que o aprimoramento trazido pelo projeto resguarda e protege crianças e adolescentes do convívio em motéis e estabelecimentos congêneres, portanto, consonantes com os objetivos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2.710, de 2019, com a Emenda nº 1 aprovada na CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ji2023-09950

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3244401234>